



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13896.004599/2008-21
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1202-000.922 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ-AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrentes FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

RECURSO EX-OFFÍCIO. ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Nega-se provimento ao recurso interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, quando a decisão recorrida identificou, corretamente, que a fiscalização deixou de considerar, na apuração do crédito tributário, valores que foram pagos, compensados e retidos pelas fontes pagadoras.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado que houve preterição do direito de defesa, descabe falar em nulidade do auto de infração. Não enseja nulidade do lançamento quando presentes os elementos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações e do art. 142 do CTN.

CSLL MANTIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCORREÇÃO.

Os valores da CSLL exigidos na autuação e mantidos pelo órgão julgador de primeira instância, somente podem ser desconstituídos com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. CABIMENTO.

Nos lançamentos efetuados pela autoridade fiscal competente, por expressa disposição legal, é cabível a imposição da multa de ofício e dos juros de mora aos débitos tributários regularmente formalizados em auto de infração, não pagos no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Viviane Vidal Wagner.

Relatório

Trata-se do exame de recurso voluntário e recurso de ofício em razão da decisão proferida no Acórdão da DRJ/Campinas, que julgou procedente em parte as exigências contidas nos Autos de Infração, de fls., emitidos para formalizar os lançamentos do IRPJ e da CSLL em razão da fiscalização ter constatado diferenças entre os valores registrados na contabilidade e aqueles declarados em DCTF e/ou pagamentos realizados, relativo aos anos de 2003 a 2006, fls. 102 e seguintes. Ao crédito tributário lançado, foram acrescidos a multa de ofício, no percentual de 75%, e os juros de mora, com base na taxa Selic.

O confronto dos valores das estimativas mensais informados na declaração DIPJ com as estimativas que tiveram o recolhimento confirmado nos sistemas informatizados da RFB, levou a fiscalização a concluir pela falta de declaração em DCTF e pela insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL devidos no ajuste anual.

O contribuinte apresentou tempestivamente a sua impugnação, de fls. 121/141, acompanhada dos documentos de fls. 142/490, alegando, em síntese:

- falta de sustentação legal do lançamento uma vez que não foram considerados os pagamentos por DARF e as compensações informadas em DCOMPs;

- argumenta que os débitos escriturados foram quitados nos termos do art. 156, incisos I e II do Código Tributário Nacional-CTN e jamais poderia ensejar o lançamento

fiscal. Fundamenta-se no art. 142 do CTN e art. 9º do Decreto nº 70.235, 06 de março de 1972. Busca os princípios que regem a Administração Pública, constantes do art. 37 da CF/88, especialmente o atinente à legalidade;

- destaca que a fiscalização citou, no enquadramento legal, dispositivo inexistente no ordenamento jurídico (art. 77, inciso III, do Decreto -Lei nº 5.844/43 e art. 37 da Lei nº 10.637, de 2002, este último revogado pelo art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008, conversão da Medida Provisória nº 413, de 2008), constituindo vício formal do lançamento;

- no mérito, alega ter incorrido em erro no preenchimento da DCTF referente ao período de 10/2003 a 03/2007, fato o qual levou o Fisco a erro quando da elaboração do "DEMONSTRATIVO DE DIFERENÇAS APURADAS PELO AFRFB" (doc. 07), que serviu de base para o lançamento. No entanto, julga que não se justifica a desconsideração dos pagamentos e das compensações apresentados. Apresenta demonstração analítica da extinção do crédito tributário apontado no auto de infração;

- a fim de se conhecer dos documentos juntados, busca os princípios da verdade material e da informalidade, previstos na Lei nº 9.784, de 1999, argumentando que se pode valer de novas provas até o julgamento final e de provas produzidas em outro processo ou em decorrência de fatos supervenientes;

- protesta contra a cobrança de juros de mora à taxa Selic, bem como da multa de ofício, no percentual de 75%, porque não comprovada a mora, diante da prova da extinção dos débitos reclamados;

Na sequência, foi emitido o Acórdão nº 05-34.927 da DRJ/Campinas, fls. 603 e seguintes, decidindo por cancelar em parte o lançamento fiscal, com o seguinte ementário:

Provas.

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art.16, § 40, do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não se logrou atender neste caso.

Diligencias e Perícias.

Indefere-se o pedido de diligência e perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando não preenchidos os requisitos legais previstos para sua formulação.

Endereçamento das Intimações.

É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço postal, eletrônico ou de fax, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.

Nulidade. Improcedência.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

IRPJ. Valores Escriturados e Não Declarados.

O imposto de renda retido, bem como as estimativas pagas e/ou compensadas são considerados antecipação do devido em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo admitida a respectiva dedução, quando incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

Cancela-se o lançamento do imposto de renda devido no ajuste anual quando suportado pelas antecipações devidamente comprovadas.

CSLL. Valores Escriturados e Não Declarados.

A contribuição social sobre o lucro líquido retida, bem como as estimativas pagas e/ou compensadas são consideradas antecipação da devida em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo admitida a respectiva dedução, quando incidentes sobre as receitas computadas na determinação do lucro real.

É cabível a glosa das estimativas cuja compensação tenha sido considerada não homologada, quando relativas a DCOMP transmitidas até 30/10/2003.

Cancela-se o lançamento da contribuição social devida no ajuste anual na proporção das antecipações devidamente comprovadas.

Multa de Lançamento de Ofício.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal, e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

Juros de Mora.

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Dessa decisão, a DRJ/Campinas recorreu de ofício a este órgão julgador, na forma do art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, e Portaria do Ministro da Fazenda n.º 3, de 03 de janeiro de 2008.

Foi apresentado recurso voluntário, de fls. 1177 e seguintes, repisando praticamente as mesmas alegações trazidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo, Relator.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício atende aos requisitos do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, combinado com o estabelecido na Portaria MF n.º 03, de 2008, porque o acórdão recorrido exonerou valores de tributo e de multa em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) estabelecido na referida Portaria, portanto, dele conheço.

O acórdão da DRJ/Campinas excluiu da tributação do IRPJ e da CSLL devidos ao final de cada ano lançado (apuração anual), os valores das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL comprovadamente pagos e compensados.

Após detalhada consulta aos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, o órgão julgador de primeira instância apresentou demonstrativos em seu voto condutor e concluiu que parte dos valores das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL haviam sido recolhidas, parte haviam sido compensadas por meio da entrega de PER/DCOMPs e parte do valor devido ao final do ano poderia ser compensado com o IRRF retido da autuada.

De acordo com os demonstrativos apresentados, entendeu o órgão julgador que restariam apenas os seguintes créditos tributários da CSLL passíveis de exigência: R\$ 63.448,20, relativo ao ano de 2003 e R\$ 899,00, relativo ao ano de 2006.

O voto do acórdão de primeira instância fez uma análise pormenorizada dos valores das estimativas declaradas em DCTF e daqueles valores trazidos pelo contribuinte para extinção dessas estimativas. Ficou adequadamente demonstrado que os valores devidos das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, dos anos de 2003 a 2006, foram satisfeitos, em parte, mediante duas formas:

- pagamento por DARF;
- compensação mediante entrega de PER/DCOMPs;

Uma terceira parte dos valores lançados sofreu a dedução do IRRF retido da autuada e da CSLL retida por órgãos públicos. Os valores de retenção foram obtidos mediante consulta efetuada pela DRJ no sistema DIRF entregues pelas fontes pagadoras (fls. 525/592).

Assim, sem maiores discussões, nos termos do art. 156, incisos I e II do CTN, é de se acolher integralmente a decisão exarada pelo acórdão de primeira instância ao concluir que o crédito tributário do IRPJ foi integralmente extinto, por pagamento, compensação e deduções permitidas, e que o crédito tributário da CSLL foi parcialmente extinto, também por pagamento, compensação e deduções permitidas, restando exigíveis, quanto a este último, os valores R\$ 63.448,20, relativo ao ano de 2003 e R\$ 899,00, relativo ao ano de 2006, como se verá na sequência.

Recurso Voluntário

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Portanto, dele tomo conhecimento.

A defesa alega em seu recurso, como preliminar, a nulidade da autuação pela falta de sustentação legal e insubsistência material do lançamento. No mérito, menciona que teria ocorrido a comprovação do pagamento total do crédito tributário contestando, ainda, a pela cobrança da multa de ofício e dos juros de mora.

Quanto a preliminar levantada, inicialmente cabe dizer que o Termo de Verificação Fiscal foi bastante claro ao relatar todo o desenrolar do procedimento fiscal, indicando as intimações efetuadas à interessada, demonstrando cabalmente a existência de diferenças entre os valores registrados na contabilidade/informados em DIPJ e aqueles pagos pelo contribuinte. Durante o procedimento fiscal, entendeu a autoridade fiscal que existiam divergências entre os valores de tributos registrados na contabilidade e daqueles declarados/pagos pelo sujeito passivo, tudo feito de forma regular e de acordo com a lei.

Possíveis equívocos realizados no lançamento fiscal são acertados por ocasião da instauração da fase litigiosa do processo administrativo fiscal, que se inicia com a impugnação apresentada tempestivamente pelo contribuinte, no rito processual disciplinado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações.

Nesse sentido, verifica-se que a autuada vem exercendo o direito de se defender do lançamento, ao apresentar as suas razões de defesa na impugnação e no recurso ora examinado, demonstrando estar plenamente ciente dos motivos da autuação.

Saliente-se que a atividade do lançamento tributário é privativa da autoridade administrativa, vinculada ao texto da lei, e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional pelo seu descumprimento, nos termos no art. 142 do Código Tributário Nacional-CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por oportuno, registre-se que não há no processo evidência de que tenha havido, mesmo no curso da fiscalização, eventual ato praticado com abuso de poder ou qualquer procedimento adotado que fosse ilegal ou que pudesse causar eventual constrangimento à interessada ou a terceiro. O agente fiscal agiu nos estritos limites impostos pela legislação, tendo feito várias intimações à interessada durante a fiscalização, oferecendo-lhe, assim, oportunidades diversas para apresentar esclarecimentos e os documentos requisitados.

Verifica-se, também, que o auto de infração contém todos os elementos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972

e alterações, este último erigido ao *status* de lei com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e que foi editado com o objetivo de regular o processo administrativo fiscal.

As nulidades dos atos administrativos somente ocorrem se lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, fatos que definitivamente não ocorreram no presente caso:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente:

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Dessa forma, inexistem motivos que possam levar à nulidade das autuações, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar levantada.

No que se refere ao mérito do lançamento fiscal, ficou suficientemente demonstrado por ocasião da emissão do acórdão da DRJ/Campinas, que o lançamento do IRPJ foi considerado totalmente improcedente e, quanto à CSLL, parcialmente procedente.

Da análise dos pagamentos, compensações e deduções da CSLL retida por órgãos públicos, entendeu o acórdão da DRJ por manter os seguintes créditos tributários da CSLL passíveis de exigência: i) R\$ 63.448,20, relativo ao ano de 2003; e ii) R\$ 899,00, relativo ao ano de 2006.

Já a recorrente faz alegações genéricas em seu recurso, deixando de apontar onde exatamente estaria o possível erro que pudesse elidir a conclusão exarada pelo acórdão de primeira instância. Limita-se a reproduzir um quadro demonstrativo indicando a forma como foi pretensamente extinta a CSLL devida (pagamento/compensação/retenção), fls. 1191.

Deixa de indicar o motivo das diferenças existentes entre os valores apurados na decisão de primeira instância e aqueles que traz no demonstrativo do seu recurso, especialmente em relação às compensações da CSLL por DCOMPs e dos valores da CSLL retidos por órgãos públicos.

A defesa pouco esclarece a respeito desses fatos, limitando-se a alegar algo que poderia vir a seu favor, mas sem trazer a efetiva indicação do erro e a sua comprovação, condições necessárias para barrar a exigência mantida pelo acórdão recorrido.

Dessa forma, face a inexistência de comprovação, é de se manter os valores do crédito tributário da CSLL nos exatos termos do que foi decidido pelo acórdão recorrido.

Quanto à aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, esclareça-se que a mesma encontra-se perfeitamente enquadrada no seu dispositivo legal, no caso, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996 (mantido o mesmo percentual com a nova redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). Ficou evidenciado nos autos que a interessada foi autuada pela divergência existente entre os valores registrados contabilmente e aqueles declarados/pagos/compensados e, em consequência, restou à fiscalização o lançamento das diferenças dos tributos não declarados e não pagos ao fisco, incidindo ao fato a norma legal que impõe a penalidade.

Situação idêntica ocorre com a incidência dos juros de mora aos débitos tributários não pagos no vencimento. Estando em vigor a lei que determina a cobrança dos juros de mora, como é o caso do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a autoridade administrativa pode e deve cumprir o que determina a lei.

Nesse mesmo sentido, foi aprovada pela Portaria CARF nº 052, de 21 de dezembro de 2010, a Súmula CARF nº 4, com o seguinte teor:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*

Assim, existindo expressa previsão legal para aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, com base na taxa Selic, aos débitos tributários não pagos no seu vencimento, os acréscimos legais exigidos devem ser mantidos.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e, quanto ao recurso voluntário, que seja rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, que seja negado provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo